Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 194/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4916/2019
PROTOCOLO	: 1976610
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADA	: RETIFICADORA PRIMOR EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 252.830,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE BOMBA INJETORA E MÓDULO ELETRÔNICO PARA A FROTA DE VEÍCULOS A DIESEL (ÔNIBUS, CAMINHÃO, CAMINHONETE E TRATORES) – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços por demonstrarem o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 22/2020**, nos termos dos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993; e da **Ata de Registro de Preços n. 13/2020**, nos termos do artigo 15, II da lei n. 8.666/93, celebrada entre o **Município de Japorã** e a empresa **Retificadora Primor Eireli – EPP.**

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2020 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2020, realizada entre o Município de Japorã e a empresa Retificadora Primor Eireli - EPP, objetivando a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de bomba injetora e módulo eletrônico, para a frota de veículos a diesel (ônibus, caminhão, caminhonete e tratores) do Município de Japorã; no valor global de R$ 252.830,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta reais).

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2020 (Peça n. 20/ fs. 213-215).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 31, f. 216, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 3ª PRC – 8182/2021*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1 Do Procedimento Licitatório Pregão Presencial

O certame – *Pregão Presencial n. 22/2020* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, nos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2 Da Formalização da Ata de Registro de Preços

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2020 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Ademais, a remessa dos documentos e a publicação ocorreram tempestivamente, em acordo com a disposições contidas da Resolução TC/MS n. 98/2018 e com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 3ª Procuradoria de Contas, e **VOTO** para a Colenda Câmara, pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2020, nos termos dos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993; e da Ata de Registro de Preços n. 13/2020, nos termos do artigo 15, II da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/dssm